

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 19/02/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/98

(Vide Lei Complementar nº 2/1999)

INSTITUI ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E PLANO DE CARREIRA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

CLOVIS BERGAMASCHI, Prefeito Municipal de Penha, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Estatuto estabelece normas sobre Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal do Ensino Fundamental, Ensino Especial, Educação Infantil e Educação para Adulto.

Art. 2º Para efeitos do Presente Estatuto, integram ao Sistema Municipal de Ensino de Penha:

- a) Grupo Docente;
- b) Grupo de Especialistas de Assuntos Educacionais; e
- c) Cargos Comissionados.

Art. 3º Os cargos e funções do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em leis e regulamentos.

Art. 4º O exercício do Magistério Público Municipal exige não só conhecimento profundo e competência especial adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para educação e o bem estar dos alunos.

Capítulo II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º São princípios do Sistema Municipal de Ensino:

I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e informação necessária para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto realização, iniciação ao trabalho, prosseguimento dos estudos e preparo para o exercício da cidadania;

~~II - Integrar os estabelecimentos de ensino à comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente, através da Associação de Pais e Professores - APP.~~

II - Integrar os estabelecimentos de ensino à comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente, através da Associação de Pais e Professores - APP, e Conselho Deliberativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

Capítulo III
DO INGRESSO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 6º O ingresso em cargo efetivo do Magistério Público Municipal, dar-se-á nos níveis iniciais de carreira, mediante prévia aprovação em concurso público, observadas na inscrição as condições previstas neste instrumento e os requisitos básicos abaixo mencionados:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as atribuições militares e políticas;

IV - idade mínima de dezoito anos;

V - boa saúde física e mental; e

VI - níveis de escolaridade exigidos para o exercício do cargo, conforme preceitua os arts. 67 e 68 desta Lei, ou os requisitos especiais para o seu desempenho.

Parágrafo Único. Às pessoas portadoras de deficiência físicas é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência para quem são reservadas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 7º O provimento de cargo do Magistério Público Municipal é feito por portaria do Chefe do Poder Executivo, respeitando as prescrições legais.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º Concurso público de provas ou de provas e títulos com verificação de aptidões, será realizado, na forma que dispõe a Lei Municipal que regulamenta a realização dos concursos públicos.

Art. 9º Durante o tempo de validade do concurso, o aprovado excedente é convocado para assumir o cargo, com prioridade, sobre os novos concursados na mesma carreira.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - A nomeação é feita em caráter efetivo, quando decorrente de concurso público e, em caráter provisório, para os cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único. a nomeação para exercer cargos em comissão, há que se observar o tempo de efetivo exercício no magistério, previsto no art. 69 desta Lei.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 11 - Posse é o ato pelo qual o nomeado manifesta, pessoalmente e expressamente, sua vontade de aceitar as atribuições, os deveres e as responsabilidades inerentes a seu cargo público, com o cumprimento do bem servir.

§ 1º - A posse ocorre dentro de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por igual período, se a requerimento do interessado;

§ 2º - Fica sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que seja responsável o nomeado, a posse não ocorra no prazo estabelecido;

§ 3º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor nomeado, não de constar a declaração de bens e a inexistência de incompatibilidade legal para o exercício do cargo;

§ 4º - A posse também é dada mediante procuração;

§ 5º - Em se tratando de servidor em afastamento legal, o prazo é contado a partir do término do impedimento;

§ 6º - Só há posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

§ 7º - O Secretário Municipal da Educação dá posse ao servidor do Magistério Público Municipal a ela subordinado.

~~Art. 12 - Só pode ser empossado aquele julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, mediante exame de junta médica oficial.~~

Art. 12 - Só pode ser empossado aquele julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, mediante a apresentação de avaliação realizada por médico oficial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2008)

Art. 13 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único. Fica sem efeito o ato de provimento se o servidor não entrar em exercício, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de posse.

Art. 14 - O início, a interrupção e o reinício do exercício hão de ser registrados nos assentamentos individuais do servidor;

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 15 - A promoção e ascensão não interrompem o exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato.

Art. 16 - O servidor do Magistério Público Municipal não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização da Secretaria de Educação, ratificada pelo Chefe do Poder Executivo, quando for o caso, exceto em férias.

~~Art. 17 - O afastamento do exercício do cargo será permitido para:~~

- ~~I - Exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, respectivas autarquias, fundações e entidade paraestatal;~~
- ~~II - Candidatar-se a mandato eletivo na forma da lei;~~
- ~~III - Exercício de mandato eletivo na forma da lei;~~
- ~~IV - Atender convocação de serviço militar;~~
- ~~V - Exercer outras atividades específicas de magistério municipal, devidamente regulamentadas;~~
- ~~VI - Realizar estágio especiais, cursos de atualização e aperfeiçoamento;~~
- ~~VII - Realizar cursos de pós-graduação, e missões de estudo, afins do cargo que ocupa, estes, quando autorizado pelo Secretaria da Educação, e quando for o caso do Chefe do Poder Executivo;~~
- ~~VIII - Atender imperativo de convênio firmado;~~
- ~~IX - Permanecer à disposição de outra entidade estadual, fundacional, autarquias e paraestatais;~~
- ~~X - Participar de competições esportivas oficiais.~~

~~Parágrafo Único. O afastamento de um servidor do Magistério Público Municipal do exercício do cargo, a que se referem os itens I, III, IV, VII e IX, dar-se-á com perda total de remuneração.~~

Art. 17 - O afastamento do exercício do cargo dar-se-á na conformidade da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, quando:

I - Candidatar-se a mandato eletivo na forma da lei;

II - Atender à convocação de serviço militar;

III - Auxílio doença;

IV - Licença maternidade;

V - Licença paternidade;

VI - Nojo;

VII - Júri;

VIII - Gala;

IX - Participação do membro do Magistério Público Municipal em curso ou programa de capacitação profissional continuada oferecido pela Administração Pública Municipal;

X - Atender imperativo de convênio firmado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

Art. 18 - O servidor do Magistério Público Municipal será afastado do exercício do cargo quando preso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comum, ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, se não for culpado será remunerado como se em exercício estivesse.

Art. 19 - Respeitados os casos neste estatuto, o servidor do Magistério Público Municipal que interromper o exercício num período de 12 (doze) meses, ou por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 40 (quarenta) alternados, está sujeito à demissão por abandono de cargo, apurado em competente processo disciplinar.

SEÇÃO V DO ESTAGIO PROBATÓRIO

~~**Art. 20 -** Ao entrar em exercício, o servidor do Magistério Público Municipal nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para desempenho do cargo, observando os seguintes requisitos:~~

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor do magistério público municipal nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para desempenho do cargo, observando os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - eficiência e produtividade;

IV - responsabilidade;

V - assiduidade;

VI - dedicação às atividades educacionais comunitárias.

Art. 21 - Findo este prazo e, no máximo de 02 (dois) meses a autoridade competente é obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados pelo estágio.

Parágrafo Único. Os critérios da Avaliação de Desempenho dos requisitos mencionados neste artigo, e para fins de aprovação no estágio probatório, serão estabelecidos por Decreto do Executivo.

Art. 22 - O servidor do Magistério Público Municipal não aprovado no estágio probatório será exonerado.

SEÇÃO VI DA LOTAÇÃO

Art. 23 - Os servidores do Magistério Público Municipal, serão lotados nas unidades de ensino, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confiança, integrantes do respectivo quadro.

~~§ 1º - A lotação pessoal do servidor do Magistério Público Municipal é identificada nos atos de nomeação, movimentação ou desenvolvimento funcional, reversão e reintegração.~~

~~§ 1º - A lotação pessoal do servidor do magistério público municipal será identificada após a conclusão do estágio probatório, priorizando os servidores de acordo com o tempo de serviço e/ou ordem de classificação em concurso público, em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2008)~~

~~§ 1º - A lotação pessoal do servidor do Magistério Público Municipal será identificada em data fixada pela Secretaria Municipal da Educação no período de até 01(um) ano após o ato de nomeação, respeitando a ordem de classificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2010)~~

§ 2º - O servidor do Magistério Público Municipal com exercício nas unidades escolares em que é lotado, perde a lotação quando:

I - Transcorrer nas infrações previstas no art. 50 e seus incisos e alíneas da presente Lei..

II - Afastado do cargo por mais de um ano, salvo para ocupar cargo em comissão.

~~§ 3º - A lotação dos Especialistas em Assuntos Educacionais dar-se-á na Secretaria da Educação.~~

~~§ 3º - A lotação de especialistas em assuntos educacionais dar-se-á nas Unidades Escolares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 4/2000)~~

§ 3º - A lotação dos Especialistas em Assuntos Educacionais dar-se-á nas Unidades Escolares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

Art. 24 - O número de lotação por categoria funcional está previsto nos anexos que integram a presente Lei.

~~Parágrafo Único. O número de vagas para lotação dos especialistas em assuntos educacionais atenderá o disposto no artigo 68 da presente Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 4/2000)~~

Parágrafo Único. O número de vagas para lotação dos Especialistas em Assuntos Educacionais atenderá o disposto no Artigo 68 deste Estatuto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

~~**Art. 25 -** O servidor do Magistério Público Municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquire estabilidade e efetividade ao completar 02 (anos), e ser aprovado no estágio probatório.~~

Art. 25 - O servidor do magistério público municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquire estabilidade e efetividade ao completar 03 anos, e se aprovado no estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

Art. 26 - O servidor do Magistério Público Municipal estável somente é afastado do serviço, com conseqüente perda do cargo, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou de resultado de processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 27 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, na forma da lei.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

~~§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou da remuneração do~~

servidor.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar em redução da remuneração do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

~~Art. 28 -~~ Será, ainda, readaptado o docente leigo e efetivo, não qualificado, que, num período de 05 (cinco) anos contados da publicação desta Lei, não obtiver a habilitação necessária para o exercício na carreira do magistério.

Art. 28 - Será, ainda readaptado, o docente leigo e efetivo, não qualificado que, no prazo estabelecido na LDB, não obtiver a habilitação necessária para o exercício na carreira do magistério. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 29 - Reversão é o reingresso do servidor do Magistério Público Municipal aposentado no serviço público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção pelo órgão médico oficial.

§ 1º - A reversão dá-se no mesmo cargo, no cargo resultante de sua transformação, ou em outro de igual vencimento.

§ 2º - No caso de reversão compulsória, verificada a inexistência de vaga, o servidor é posto em disponibilidade.

Art. 30 - É cassada a reversão do servidor reingressando que não tome posse no prazo legal.

Art. 31 - Não poderá reverter o aposentado que conta com 70 (setenta) anos ou mais.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 32 - Recondução é o retorno do servidor do Magistério Público Municipal estável ao cargo por ele anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução ocorre de:

I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do antigo ocupante; e

III - declaração indevida de transferência ou de promoção por antigüidade.

§ 2º - Na existência indevida de vaga e até a sua ocorrência, o servidor do magistério público municipal reconduzido fica na condição de excedente, sem perda de direitos.

§ 3º - Extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dá-se a recondução de outro cargo, de vencimentos e ou funções equivalentes.

SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 33 - Reintegração é reinvestidura do servidor do Magistério Público Municipal estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de suas perdas.

§ 1º - A decisão administrativa que determina a reintegração é sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante ou é reconduzido a seu cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração, o servidor do Magistério Público Municipal é colocado em disponibilidade.

SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 34 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, seu titular, desde que estável, fica em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, como se em atividade estivesse.

Art. 35 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

Art. 36 - Fica tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade, se o servidor do Magistério Público Municipal não entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias, salvo doença comprovada pelo órgão médico oficial.

Capítulo III DA VACÂNCIA

Art. 37 - A vacância de cargo público decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - ascensão
- VII - readaptação;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável; e
- IX - falecimento.

~~X - Remoção (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 4/2000)~~

X - Remoção (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

XI - Permuta (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2003)

~~§ 1º - a remoção realizar-se-á no início de cada ano letivo, por solicitação do integrante do Magistério Público Municipal efetivo, através de requerimento, após a Secretaria Municipal da Educação e Cultura divulgar o número de vagas existentes em cada Unidade Escolar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2003)~~

§ 1º - A remoção realizar-se-á no início de cada ano letivo, sendo que esta data pode ser alterada em ano que houver Concurso Público, por solicitação do integrante do Magistério Público Municipal efetivo, através de requerimento, após a Secretaria Municipal de Educação divulgar o número de vagas existentes em cada Unidade Escolar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2010)

§ 2º - A permuta dar-se-á no final do ano letivo, por solicitação das partes interessadas, sendo membros efetivos do Magistério Público Municipal, através de requerimento à Secretaria da Educação e Cultura, desde que compatível com a área de atuação e carga horária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2003)

§ 3º - A remoção ou permuta dar-se-á desde que compatível com a área e com carga horária, sendo que o professor efetivo em 40 horas poderá remover ou permutar integral (40 horas) ou parcial (20 horas). E efetivada a movimentação funcional através da permuta ou remoção, o servidor poderá novamente movimentar-se no ano subsequente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3/2008)

Art. 38 - Dá-se exoneração de cargo de provimento efetivo, ou a pedido do servidor do Magistério Público Municipal ou por iniciativa da autoridade competente.

Parágrafo Único. A exoneração por iniciativa da autoridade competente ocorre quando:

I - não são satisfeitas as condições do estágio probatório, salvo direito à recondução;

II - o servidor não toma posse ou não entra em exercício no prazo legal; e

III - o servidor toma posse em outro cargo público, emprego ou função, salvo as hipóteses de acumulação legal.

Art. 39 - A exoneração de cargo em comissão dá-se:

I - a juízo da autoridade competente; e

II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40 - Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário do ocupante de cargo em provimento em comissão .

Parágrafo Único. A substituição recairá sempre em funcionário público municipal.

Art. 41 - A substituição será automática ou dependerá de ato de autoridade competente.

§ 1º - (Suprimido)

~~§ 2º - A substituição automática será feita por funcionário previamente designado substituto do titular e será gratuita, salvo se exceder 10 (dez) dias, caso em que será remunerada a partir 11º (décimo primeiro) dia.~~

§ 2º - A substituição automática será feita por funcionário previamente designado substituto do titular e será gratuita, salvo se exceder 14 (quatorze) dias, caso em que será remunerada a partir 15º (décimo quinto) dia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2008)

§ 3º - A substituição que depender de ato da autoridade competente será sempre remunerada.

§ 4º - Durante o período de substituição remunerada o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvado o caso de opção. Em qualquer hipótese, é vedada a percepção cumulativa de vencimento, gratificação e vantagens.

§ 5º - Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo em comissão poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo em comissão, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e nesse caso, perceberá a remuneração correspondente a um cargo em comissão.

Art. 42 - A contratação para substituição a cargo de provimento efetivo, quando se der, será efetuado de conformidade com o art. 47 da Lei Complementar 02/92.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 43 - São direitos específicos dos servidores do Magistério Público Municipal:

~~I - Reciclagem e atualização permanentes com afastamento das atividades sem perda da remuneração, nos termos da lei;~~

I - Atualização pedagógica permanente com afastamento das atividades sem perda da remuneração, nos termos da lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

II - progressão funcional;

~~III - Os Professores do Magistério Público Municipal tem direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da Secretaria da Educação, fazendo jus os demais servidores do Magistério Público Municipal a 30 (trinta) dias por ano;~~

III - Os Professores do Magistério Público Municipal, bem como os demais servidores da Secretaria da Educação tem direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme o interesse da Secretaria da Educação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2010)

IV - é proibida a acumulação de férias;

V - (Suprimido)

VI - Gratificação de regência de classe, estipulada conforme critérios estabelecidos por ato do chefe do poder executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 18/2010)

VII - Prêmio assiduidade, conforme critérios estabelecidos por ato do chefe do poder executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 18/2010)

TÍTULO IV DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 44 - São deveres do servidor do Magistério Público Municipal:

I - respeitar a lei;

II - preservar os princípios, ideais da educação;

III - desempenhar as atribuições, funções e cargos específicos do magistério, com eficiência, zelo e presteza;

~~IV - empenhar-se pela educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;~~

IV - Empenhar-se pela educação integral do aluno, promovendo o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

VI - comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;

VII - manter os colegas com espírito de cooperação e solidariedade;

VIII - guardar sigilo profissional;

IX - respeitar a integridade moral e humana do aluno e de sua família.

X - os servidores do Magistério Público Municipal, além das normas oriundas da Secretaria da Educação, sujeitar-se-ão, por dispositivo desta Lei, ao Regulamento do Estabelecimento, e à Consolidação das Leis do Trabalho.

Capítulo II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 45 - O servidor do magistério público é responsável por todos os prejuízos que causar ao município, por dolo, ação, omissão, negligência ou imprudência, dentro da ética profissional.

Parágrafo Único. A importância das indenizações pelos prejuízos a que se refere este artigo, serão descontadas dos vencimentos na forma prevista em lei.

Art. 46 - É responsabilidade do servidor do magistério público municipal que fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, atribua à pessoa estranha ao estabelecimento de ensino, o desempenho de encargos que a ele competir.

Parágrafo Único. Enquadra-se nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos do estabelecimento a pessoas estranhas e o fornecimento de cópias de despachos e pareceres, sem autorização da autoridade competente.

Art. 47 - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, que couber, nem o pagamento da indenização a que se refere o artigo anterior, parágrafo único, e nem exime da pena

disciplinar em que incorrer o infrator.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

DAS INFRAÇÕES

Art. 48 - Constitui infração toda ação ou omissão do servidor do Magistério Público Municipal que for comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e hierarquia ou causar prejuízos de qualquer natureza à administração, bem assim os motivos arrolados no artigo 482 da CLT, e outros que forem apurados através de processo administrativo.

~~§ 1º - Durante o processo administrativo o servidor do magistério continuará prestando serviços, desde que não obste o processo até decisão final, que determinará a pena a ser aplicada de acordo com o artigo 52.~~

§ 1º - Durante o processo administrativo, o servidor do Magistério Público Municipal continuará prestando serviços, desde que não obste o processo até decisão final, que determinará a pena a ser aplicada de acordo com o artigo 52 deste Estatuto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

§ 2º - A comissão encarregada do processo administrativo quando da decisão condenatória, declarará a pena a ser aplicada, fixando o tempo de afastamento no caso do inciso II do artigo seguinte.

~~**Art. 49 -** São penas disciplinares:
I - repreensão;
II - suspensão;
III - demissão simples;
IV - demissão por justa causa.~~

Art. 49 São penas disciplinares:

I - Advertência escrita;

II - Suspensão;

III - Demissão simples;

IV - Demissão por justa causa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2008)

Art. 50 - São infrações disciplinares:

~~I - puníveis com repreensão:~~

I - Puníveis com advertência escrita: (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2008)

a) falta de espírito de cooperação e solidariedade para com os companheiros;

b) apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene

pessoal.

c) A cada 05 (cinco) chegadas tardias ou saídas antecipadas, sem autorização do superior hierárquico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3/2008)

II - puníveis com suspensão de até 30 dias:

~~a) falta de urbanidade;~~

a) a cada 5 (cinco) advertências escritas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2008)

b) retirar sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício de serviço público.

III - puníveis com suspensão de 8 a 30 dias:

a) ofensa moral contra qualquer pessoa do recinto do estabelecimento de ensino;

b) dar causa a instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor, infração de que o saiba inocente;

c) indisciplina ou insubordinação;

d) impontualidade;

e) faltar a verdade com má-fé nos exercícios das funções;

f) referir-se de modo depreciativo, por escrito ou publicamente, as autoridades e atos da administração pública;

g) deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;

h) deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou se for o caso, de levar o fato ao conhecimento de autoridade superior.

IV - puníveis com demissão:

a) pleitear como procurador ou intermediário junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de cônjuge de parentes até o segundo grau;

b) inassiduidade intermitente ou permanente;

c) usura;

d) vícios de jogos proibidos;

e) embriaguez habitual ou em serviços;

f) acumulação ilegal de cargos e empregos públicos com má-fé;

g) ofensa física em serviços contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

h) ofensa física fora do serviço, mas, em razão dele contra funcionário, salvo em legítima defesa;

i) participar de empresa privada, exceto como acionista, quotista, ou comanditário;

j) aceitar representação, pensão, emprego ou comissão de estado estrangeiro, sem prévia autorização de autoridade competente;

k) exercer comércio em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também do magistério;

l) cometer à pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir, ou aos seus subordinados;

m) aplicar irregularmente dinheiro público;

n) revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos, que conheça em razão do cargo;

o) falsificar documentos, ou usar que saiba serem falsificados;

p) ineficiência desidiosa no exercício da atribuição;

q) condenação em processo criminal com pena acessória com perda da função pública, após transitado

em julgado a sentença;

V - puníveis com demissão a bem do serviço público:

a) qualquer ato que manifeste improbidade no exercício da função pública.

Art. 51 - São circunstâncias agravantes da pena:

I - a premeditação;

II - a reincidência;

III - a continuação;

IV - o cometimento:

a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;

b) com abuso de autoridade;

c) durante o cumprimento da pena;

d) em público.

Art. 52 - São circunstâncias atenuantes de pena:

I - haver sido mínima a cooperação no cometimento da infração;

II - ter o agente:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar ou minorar as conseqüências, ou então antes do julgamento reparado o dano civil;

b) cometida a infração, sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoridade da infração ignorada ou imputada a outro;

d) contar com mais de cinco anos de serviço, com bom comportamento antes da infração.

Art. 53 - Será destituído o ocupante de função gratificada que praticar infração disciplinar punível com suspensão.

Art. 54 - Considera-se inassiduidade permanente a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e inassiduidade intermitente a ausência ao serviço sem justa causa por 40 (quarenta) dias, intercaladamente, num período de 12 (doze) meses.

Art. 55 - A demissão incompatibilizará o servidor do Magistério Público Municipal com exercício de cargo ou emprego público municipal pelo período de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 56 - A demissão a bem do serviço público será extensiva a outro cargo público municipal que o servidor do Magistério Público Municipal legalmente acumule.

Art. 57 - A demissão a bem do serviço público, incompatibilizará o servidor do Magistério Público

Municipal com exercício do cargo ou emprego público municipal em caráter definitivo.

Art. 58 - A pena de demissão será aplicada pela autoridade competente para nomear ou contratar. A competência para imposição das demais penalidades será determinada em regulamento, ou na falta, pelo Secretário da Educação.

Art. 59 - Nas infrações administrativas também definidas como ilicitudes pelo Código Penal ensejarão a remessa a juízo do competente processo administrativo, após concluso.

LIVRO II DO PLANO DE CARREIRA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Capítulo I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 60 - O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, será regido pelo regime jurídico vigente para todos os demais servidores que é o de natureza Celetista, conforme preceitua o artigo 3º da Lei Complementar nº 02/92.

Art. 61 - São encargos sociais de natureza contributiva, devidos, em relação aos serviços públicos regidos pela CLT, as contribuições de previdência social. as cotas de salário família, os depósitos para o FGTS, e outros estabelecidos em lei vigente no país.

Capítulo II DO QUADRO DE PESSOAL E DA CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 62 - O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, de acordo com o gênero de trabalho e com os níveis, grau de complexidade e responsabilidade atribuídas aos seus ocupantes, compõe-se de:

I - GRUPO - O conjunto de Categorias Funcionais segundo correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições`;

II - CATEGORIA FUNCIONAL - O conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigíveis para o seu desempenho;

III - CLASSE - Grupo homogêneo com contrato específico para o exercício de docência e/ou área de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação;

IV - CARGO - O lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e

responsabilidades específicas, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

~~V – REFERÊNCIA – Desdobramento horizontal da Classe em níveis, constituindo-se em linha natural de progressão por antiguidade do funcionário com valores crescentes aritmeticamente de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo exercício.~~

V - REFERÊNCIA - Desdobramento horizontal da classe em níveis, constituindo-se em linha natural de progressão por antiguidade do funcionário, com valores crescentes aritmeticamente de 5 % (cinco por cento) a cada 03 (três) anos de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

VI - NÍVEIS - faixas salariais da mesma classe, que tem como função diferenciar os profissionais pelos seus atributos pessoais e profissionais, por merecimento do funcionário com valores pecuniários crescentes aritmeticamente em 1% (um por cento).

Parágrafo Único. Os ocupantes do quadro do Magistério Público Municipal que contarem com três anos ou mais de efetivo exercício, até a aprovação da presente Lei Complementar, terão assegurados seus direitos para a progressão por antiguidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2003)

Art. 63 - O Quadro de pessoal do Magistério Público Municipal divide-se em três grupos:

~~a) Docente: é o profissional habilitado em curso de magistério a nível de 2º grau e/ou licenciado em curso superior, pós-graduação, mestrado ou doutorado;~~

a) Docente - é o profissional habilitado em curso de Magistério/Ensino Médio e/ou licenciado em Curso Superior, ou ainda com Pós-Graduação (Lato-Sensu / Stricto Sensu); (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

~~b) Especialista em Educação: são especialista em educação, supervisor, administrador e orientador educacional;~~

b) Especialista em Educação: são os profissionais licenciados em Curso de Pedagogia com habilitação específica em Administração, Supervisão e Orientação Educacional ou licenciados em Curso de Pedagogia com Pós-Graduação em nível de especialização em Gestão com ênfase em Administração, Supervisão e Orientação Educacional. (Redação dada pela Lei nº 2145/2007)

b) Especialista em Educação: são os profissionais licenciados em Curso de Pedagogia com habilitação específica em Administração, Supervisão e Orientação Educacional ou licenciados em Curso de Pedagogia com Pós- Graduação em nível de especialização em Gestão com ênfase em Administração, Supervisão e Orientação Educacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1/2007)

c) Cargos comissionados: são docentes que desempenham as atividades de Direção, Chefia e Assessoramento.

~~**Art. 64 -** O Grupo Docente abrange as Categorias Funcionais de Professores I, II, III, IV e V, atuantes em sala de aula, cujos provimentos exigem as seguintes Habilitações Profissionais:~~

~~PROFESSOR I – Habilitação de 2º Grau, obtida em Curso Técnico de Magistério ou curso equivalente, para atuação de 1a a 4a séries e pré-escolar;~~

~~PROFESSOR II – Habilitação específica de Grau Superior a nível de Graduação, obtida em curso de licenciatura curta, com registro no Ministério da Educação, para atuação de 1a a 8a séries do 1º grau;~~

~~PROFESSOR III – Habilitação em Grau Superior a nível de Graduação, obtida em curso de licenciatura plena, específica ou afim, na área de atuação, com registro no Ministério da Educação, para atuação de 1a a 8a séries do 1º grau e pré-escolar;~~

~~PROFESSOR IV – Habilitação de Grau Superior, obtida em curso de licenciatura plena, específica ou afim, na área de atuação, com o respectivo registro no órgão competente, mais curso de Pós-Graduação a nível~~

de especialização, para atuação de 1ª a 8ª séries do 1º grau e pré-escolar;
PROFESSOR V – Habilitação de Grau Superior, obtida em curso de licenciatura plena, específica ou afim, na área de atuação, com o respectivo registro no órgão competente, mais curso de Pós-Graduação a nível de Mestrado ou Doutorado, para atuação de 1ª a 8ª séries do 1º grau e pré-escolar.

Art. 64 – O Grupo Docente abrange as categorias funcionais de professores I, II, III, IV e V, atuantes em sala de aula, cujos provimentos exigem as seguintes habilitações profissionais:

Professor I – habilitação em Nível Médio, obtida em Curso Técnico de Magistério ou curso equivalente, para atuação na Educação Infantil, nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos;

Professor II – habilitação em Nível Superior, obtida em Curso de Licenciatura Curta, específica ou afim, na área de atuação, com registro no Ministério da Educação, para atuação na Educação Básica;

Professor III – habilitação em Nível Superior, obtida em Curso de Licenciatura Plena, específica ou afim, na área de atuação, com registro no Ministério da Educação, para atuação na Educação Básica;

Professor IV – habilitação em Nível Superior, obtida em curso de Licenciatura Plena, específica ou afim, na área de atuação, com o respectivo registro no órgão competente, mais curso de Pós-Graduação em nível de Especialização, para atuação na Educação Básica;

Professor V – habilitação em Nível Superior, obtida em Curso de Licenciatura Plena, específica ou afim, na área de atuação, com o respectivo registro no órgão competente, mais curso de Pós-Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado, para atuação na Educação Básica;

§ 1º – Os níveis I e II somente vigorarão de acordo com o prazo estipulado pela LDB, cujos servidores que não atenderem as prescrições, serão remanejados na própria secretaria;

§ 2º – Considera-se como documento hábil para comprovação de habilitação, a cópia do Diploma devidamente registrado no órgão competente, ou a cópia do Certificado de Colação de Grau, ambos devidamente autenticados em cartório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

Art. 64 – O Grupo Docente abrange as categorias funcionais de professores I, II, III, IV, V e VI, atuantes em sala de aula, cujos provimentos exigem as seguintes habilitações profissionais:

PROFESSOR I – Habilitação em nível Médio, obtida em Curso Técnico de Magistério ou curso equivalente, para atuação na Educação Infantil, nas séries Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos;

PROFESSOR II – Habilitação em Nível Superior, obtida em Curso de Licenciatura Curta, específica ou afim, na área de atuação, com registro no Ministério da Educação, para atuação na Educação Básica;

PROFESSOR III – Habilitação em Nível Superior, obtida em Curso de Licenciatura Plena, específica ou afim, na área de atuação, com registro no Ministério da Educação, para atuação na Educação Básica;

PROFESSOR IV – Habilitação em Nível Superior, obtida em Curso de Licenciatura Plena, específica ou afim, na área de atuação, com o respectivo registro no órgão competente, mais curso de Pós-Graduação em nível de Especialização, para atuação na Educação Básica;

PROFESSOR V – Mestre – No qual serão investidos os profissionais do magistério com habilitação em nível superior em curso de Pedagógica, Normal Superior ou Licenciatura Plena, e Pós-Graduação, em nível de mestrado, na área de formação, para atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

PROFESSOR VI – Doutor – No qual serão investidos os profissionais do magistério com habilitação em nível superior em curso de Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura Plena, e Pós-Graduação, em nível de Doutorado, na área de formação, para atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

§ 1º – Suprimido

§ 2º – Considera-se como documento hábil para comprovação de habilitação, a cópia do Diploma devidamente registrado no órgão competente, ou a cópia do Certificado de Colação de Grau, ambos

~~devidamente autenticados em cartório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2008)~~

Art. 64 - O Grupo Docente abrange as categorias funcionais de professores I, II, III, IV, V e VI, atuantes em sala de aula, cujos provimentos exigem as seguintes habilitações profissionais:

I - PROFESSOR I - Habilitação em nível Médio, obtida em Curso Técnico de Magistério, curso equivalente ou cursando nível superior em Educação a partir do 5º(quinto) período, para atuação na Educação Infantil, nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

II - PROFESSOR II - Habilitação em Nível Superior, obtida em Curso de Licenciatura Curta, específica ou afim, na área de atuação, com registro no Ministério da Educação, para atuação na Educação Básica.

III - PROFESSOR III - Habilitação em Nível Superior, obtida em Curso de Licenciatura Plena, específica ou afim, na área de atuação, com registro no Ministério da Educação, para atuação na Educação Básica.

IV - PROFESSOR IV - Habilitação em Nível Superior, obtida em Curso de Licenciatura Plena, específica ou afim, na área de atuação, com o respectivo registro no órgão competente, mais curso de Pós-Graduação em nível de Especialização, para atuação na Educação Básica.

V - PROFESSOR V - Mestre - No qual serão investidos os profissionais do magistério com habilitação em nível superior em curso de Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura Plena, e Pós Graduação, em nível de mestrado, na área de formação, para atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

VI - PROFESSOR VI - Doutor - No qual serão investidos os profissionais do magistério com habilitação em nível superior em curso de Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura Plena, e Pós Graduação, em nível de Doutorado, na área de formação, para atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

§ 1º - Considera-se como documento hábil para comprovação de habilitação, a cópia do Diploma devidamente registrado no órgão competente, ou a cópia do Certificado de Colação de Grau, ambos devidamente autenticados em cartório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2010)

Art. 65 - O vencimento, numero de vagas e níveis do Grupo Docente, por categoria funcional, encontram-se fixados no anexo nº I, que é parte integrante da presente Lei.

~~**Art. 66 -** O Grupo de Especialistas em Assuntos Educacionais composto pelas Categorias de Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Administrador Escolar, abrangendo as categorias funcionais: III, IV e V; respeitando os seguintes requisitos:~~

~~I - Categoria Funcional III: Habilitação específica em Supervisão, Administração ou Orientação em grau superior, a nível de graduação, obtida em curso de duração plena com registro no Ministério da Educação;~~

~~II - Categoria Funcional IV: Habilitação específica em Supervisão, Administração ou Orientação em grau superior, a nível de graduação, obtida em curso de duração plena com registro no Ministério da Educação mais curso de pós-graduação a nível de especialização na respectiva área de atuação;~~

~~III - Categoria Funcional V: Habilitação específica em Supervisão, Administração ou Orientação em grau superior, a Nível de Graduação, obtida em curso de duração plena, com registro no Ministério da Educação mais Curso de Pós-Graduação a nível de especialização na área de atuação ou área afim; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)~~

~~III - Categoria Funcional V: Habilitação específica em Supervisão, Administração ou Orientação em grau~~

superior, a nível de graduação, obtida em curso de duração plena com registro no Ministério da Educação mais curso de pós-graduação a nível de mestrado ou doutorado, na respectiva área de atuação;

III – Categoria Funcional V – habilitação específica em Supervisão, Administração ou Orientação, mais curso de Pós-Graduação a Nível de Mestrado ou Doutorado na respectiva área de atuação ou área afim. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

Parágrafo Único. Os especialistas em Assuntos Educacionais que ingressarem no cargo com licenciatura em Curso de Pedagogia mais Pós-Graduação, em nível de Especialização, em Gestão com ênfase em Administração, Supervisão e Orientação Educacional só poderão acessar à Categoria Funcional IV e V depois de concluído o prazo do estágio probatório. (Redação acrescida pela Lei nº 2145/2007)

Parágrafo Único. Os especialistas em Assuntos Educacionais que ingressarem no cargo com licenciatura em Curso de Pedagogia mais Pós-Graduação, em nível de Especialização, em Gestão com ênfase em Administração, Supervisão e Orientação Educacional só poderão acessar à Categoria Funcional IV e V depois de concluído o prazo do estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1/2007)

Art. 66 O Grupo de Especialistas em Assuntos Educacionais composto pelas Categorias de Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Administrador Escolar, abrangendo as categorias funcionais: III; IV, V, e VI; respeitando os seguintes requisitos:

I - Categoria Funcional III: Habilitação específica em Supervisão, Administração ou Orientação em grau superior, a nível de graduação, obtida em curso de duração plena com registro no Ministério da Educação;

II - Categoria Funcional IV: Habilitação específica em Supervisão, Administração ou Orientação em grau superior, a Nível de Graduação, obtida em curso de duração plena, com registro no Ministério da Educação mais curso de pós-graduação a nível de especialização na área de atuação ou área afim;

III - Categoria Funcional V: Habilitação específica em Supervisão, Administração ou Orientação, mais curso de Pós- Graduação a nível de Mestrado na respectiva área de atuação ou área afim:

IV - Categoria Funcional VI: Habilitação específica em Supervisão, Administração ou Orientação, mais curso de Pós- Graduação a nível de Doutorado na respectiva área de atuação ou área afim.

Parágrafo Único. Os Especialistas em Assuntos Educacionais que ingressarem no cargo com licenciatura em Curso de Pedagogia mais Pós Graduação, em nível de Especialização em Gestão com ênfase em Administração, Supervisão e Orientação Educacional só poderão acessar a Categoria Funcional IV, V e VI depois de concluído o prazo do estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2008)

~~Art. 67~~ O vencimento, dos cargos do Grupo de Especialistas em Assuntos Educacionais, por Categoria Funcional, são os mesmos aplicados ao Professores III, IV e V, de conformidade com a sua qualificação profissional, e encontram-se fixados no anexo de no II, que é partes integrantes da presente Lei.

Art. 67 O vencimento, dos cargos do Grupo de Especialistas em Assuntos Educacionais, por Categoria Funcional, são os mesmos aplicados ao Professor III, IV, V e VI, de conformidade com a sua qualificação profissional, encontram-se fixados no anexo de nº II, que é partes integrantes da presente Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2008)

~~Art. 68~~ O número de vagas para o Grupo de Especialistas em Assuntos Educacionais ficam assim definidos:

I – Administrador Escolar, uma vaga de quarenta horas/aula semanais para cada modulo de até trinta classes de aula;

~~II – Supervisor Escolar, uma vaga de quarenta horas/aula semanais, para cada grupo de trinta professores;~~
~~III – Orientador Educacional, uma vaga de quarenta horas/aula semanais, para cada grupo de até duzentos alunos;~~

~~Art. 68 – O número de vagas para concurso público e lotação pertencente ao grupo funcional de Especialistas em Assuntos Educacionais, fica assim definido:~~

~~I – Uma vaga de 20 horas semanais para cada grupo de 50 (cinquenta) alunos;~~

~~II – Uma vaga de 40 horas semanais para cada grupo de 100 (cem) alunos (Redação dada pela Lei nº 2145/2007)~~

~~Art. 68 – O número de vagas para concurso público e lotação pertencente ao grupo funcional de especialistas em assuntos educacionais fica assim definido:~~

~~I – Um vaga de 20h/aula para cada grupo de 75(setenta e cinco) alunos;~~

~~II – Uma vaga de 40h/aula para cada grupo de 150(cento e cinquenta) alunos.~~

~~Parágrafo Único. As unidades escolares que não atenderem ao disposto nos incisos acima, deverão ser agrupadas para cumprir as exigências mínimas quanto aos critérios de vaga para concurso público e lotação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 4/2000)~~

~~Art. 68 – O número de vagas para concurso público e lotação pertencente ao grupo funcional de Especialistas em Assuntos Educacionais, fica assim definido:~~

~~I – Uma vaga de 20 horas semanais para cada grupo de 75 (setenta e cinco) alunos;~~

~~II – Uma vaga de 40 horas semanais para cada grupo de 150 (cento e cinquenta) alunos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)~~

~~Art. 68 – O número de vagas para concurso público e lotação pertencente ao grupo funcional de Especialistas em Assuntos Educacionais, fica assim definido:~~

~~I - Uma vaga de 20 horas semanais para cada grupo de 50 (cinquenta) alunos;~~

~~II - Uma vaga de 40 horas semanais para cada grupo de 100 (cem) alunos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1/2007)~~

~~Parágrafo Único. As Unidades Escolares que não atendem ao disposto nos incisos acima deverão ser agrupadas para cumprir as exigências mínimas quanto aos critérios de vaga para concurso público e lotação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)~~

~~Art. 69 – O Grupo de Cargos Comissionados da Educação, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, abrange:~~

~~I – COORDENADOR EDUCACIONAL – com licenciatura a nível superior na área da Educação, com exercício efetivo de 3 (Três) anos consecutivos no Magistério, com três vagas atuando junto a Secretaria da Educação para efetuar a orientação e coordenação do processo ensino-aprendizagem;~~

~~II – TÉCNICO AUXILIAR ADMINISTRATIVO – com no mínimo, curso de nível médio, com cinco vagas, para executar junto a Secretaria de Educação, atividades gerais de controle de merenda escolar, prestação de contas, informática, serviços burocráticos etc.;~~

~~II – OFICIAL DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS – com, no mínimo, curso de nível médio, com 05 (cinco) vagas, para executar apoio didático-pedagógico e técnico aos coordenadores educacionais e suporte à Secretaria da Educação e Cultura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2/2003)~~

~~III – DIRETOR DE ESCOLA BÁSICA – com licenciatura a nível superior de educação, com exercício efetivo de 2 (dois) anos consecutivos no Magistério, com uma vaga por escola básica, para administrar e controlar~~

~~todas as atividades da Escola, promover a coordenação pedagógica nas salas de aula segundo orientação e coordenação da Secretaria de Educação;~~

~~IV – DIRETOR DE GRUPO ESCOLAR OU ESCOLA REUNIDA – com habilitação específica para o magistério ou licenciatura a nível superior de educação, com exercício efetivo de 2 (dois) anos no Magistério, com uma vaga por grupo escolar ou escola reunida, para administrar e controlar todas as atividades da Escola, promover a coordenação pedagógica nas salas de aula segundo orientação e coordenação da Secretaria de Educação;~~

~~V – AUXILIAR DE DIREÇÃO E SECRETÁRIA – com habilitação específica para o Magistério ou licenciatura a nível superior de educação, com exercício efetivo de 2 (dois) anos, no Magistério, para auxiliar a Diretora de escolar básica, grupo escolar e escola reunida, com uma vaga em cada unidade nos seus trabalhos, e substituí-la nas suas faltas, e cobrir, em caráter de emergência, as faltas dos professores;~~

~~VI – PROFESSOR RESPONSÁVEL POR ESCOLAS ISOLADAS – com habilitação específica para o Magistério ou licenciatura a nível superior de educação, atuando efetivamente em sala de aula, com exercício efeito de 2 (dois) anos, no Magistério;~~

~~§ 1º – Cada Escola Isoladas contará com uma professora responsável, função gratificada, que além de lecionar 20 horas/aula em um dos turnos, administrará todas as atividades da Escola e efetuará todos os serviços burocráticos, em outro turno de 20 horas/aula.~~

~~§ 2º – O vencimento dos ocupantes do Cargo em Comissão, serão o mesmo pagos aos Professores (anexo I), por categorias funcionais, segundo a habilitação de cada profissional, de conformidade com a carga horária de trabalho, acrescida de gratificação.~~

~~II – Oficial de Assuntos Educacionais – com, no mínimo, Curso de Nível Médio, com 05 (cinco) vagas, para executar apoio didático-pedagógico e técnico aos coordenadores educacionais e suporte à Secretaria da Educação e Cultura.~~

~~III – Diretor de Escola Básica, Grupo Escolar ou Escola Isolada: com licenciatura a Nível Superior de Educação, com efetivo exercício no Magistério, com uma vaga de 40 horas por Unidade Escolar, para administrar as atividades da escola, promover a coordenação pedagógica nas salas de aula, segundo orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.~~

~~IV – Auxiliar de Direção: com habilitação específica para o Magistério em Nível Superior de Educação, com exercício efetivo no Magistério, dispondo de uma vaga de 20 horas em cada Grupo Escolar com até 150 alunos, para auxiliar nos trabalhos da direção, substituir suas ausências e cobrir, em caráter de emergência, as ausências dos professores.~~

~~V – Secretário (a) de Escola: com habilitação específica para o Magistério em Nível Superior de Educação, com exercício efetivo no magistério, dispondo de uma vaga de 40 horas em cada Escola Básica ou Grupo Escolar acima de 150 alunos, para auxiliar nos trabalhos da direção, substituir suas ausências e cobrir, em caráter de emergência, as ausências dos professores.~~

~~Parágrafo Único § 1º – Somente será obrigatório a habilitação em nível Superior, para os cargos comissionados acima, após o prazo estabelecido pela LDB. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003) (Parágrafo único transformado em primeiro pela Lei Complementar nº 4/2004)~~

~~§ 2º – O vencimento dos ocupantes de Cargo em Comissão será o mesmo pago aos professores (anexo I), por categorias funcionais, segundo a habilitação de cada profissional, de conformidade com a carga horária de trabalho, acrescido de gratificação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 4/2004)~~

Art. 69 – O grupo de cargos comissionados da Educação, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, abrange:

I – COORDENADOR EDUCACIONAL – com licenciatura a nível superior na área da Educação, com exercício efetivo de 3 (Três) anos consecutivos no Magistério Público Municipal de Penha, com três vagas atuando junto a Secretaria da Educação:

II – OFICIAL DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS – com licenciatura em nível superior na área da educação, com exercício efetivo de 03 (três) anos consecutivos no Magistério Público Municipal de Penha, com 05 (cinco)

vagas, para executar apoio didático-pedagógico e técnico aos coordenadores educacionais e suporte à Secretaria da Educação:

III – DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – com licenciatura a Nível Superior de Educação, com efetivo exercício de 03 (três) anos consecutivos no Magistério Público Municipal de Penha, com uma vaga de 40 horas por Unidade Escolar, para administrar as atividades da escola, promover a coordenação pedagógica nas salas de aula seguindo orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

IV – AUXILIAR DE DIREÇÃO – com habilitação específica para o Magistério em Nível Superior de Educação, com efetivo exercício de 03 (três) anos consecutivos no Magistério Público Municipal de Penha, dispondo de uma vaga de 20 horas em cada Unidade Escolar de 100 a 149 alunos, para auxiliar nos trabalhos da direção, substituir suas ausências e cobrir, em caráter de urgência, a ausência dos professores;

V – SECRETÁRIO(A) DE ESCOLA – com habilitação específica para o Magistério em Nível Superior de Educação, com efetivo exercício de 03 (três) anos consecutivos no Magistério Público Municipal de Penha, dispondo de uma vaga de 40 horas em cada Unidade Escolar acima de 149 alunos, para auxiliar nos trabalhos de direção, substituir suas ausências.

Parágrafo Único. Suprimido

§ 1º O vencimento dos ocupantes de Cargo em Comissão será o mesmo pago aos professores (anexo I), por categorias funcionais, segundo a habilitação de cada profissional, de conformidade com a carga horária de trabalho, acrescida de gratificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2008)

Art. 69 - O grupo de cargos comissionados da Educação, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, abrange:

I - Para atuar junto a Secretaria Municipal de Educação:

a) ASSESSOR(A) EDUCACIONAL - com licenciatura em nível superior na área da educação, com exercício efetivo de 03(três) anos consecutivos no Magistério Público Municipal de Penha, para assessorar nos trabalhos de gestão do Secretário (a) Municipal de Educação.

b) COORDENADOR EDUCACIONAL - com licenciatura em nível superior na área da Educação, com exercício efetivo de 03 (Três) anos consecutivos no Magistério Público Municipal de Penha, com três vagas atuando junto a Secretaria da Educação.

c) AUXILIAR DE COORDENAÇÃO - com licenciatura em nível superior na área da educação, com exercício efetivo de 03 (três) anos consecutivos no Magistério Público Municipal de Penha, com 04 (quatro) vagas, para executar apoio didático-pedagógico e técnico aos coordenadores educacionais e suporte à Secretaria da Educação.

d) COORDENADOR DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA - com formação em nível médio mais curso técnico na área da informática e tecnologia, dispondo de uma vaga para atuar junto a Secretaria de Educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2010)

II – Para atuar na gestão das Unidades Escolares e Grupos Escolares Municipais:

a) DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – com licenciatura em Nível Superior na área de Educação, com efetivo exercício de 03 (três) anos consecutivos no Magistério Público Municipal de Penha, com uma vaga de 40 horas por Unidade Escolar com até 100 alunos, para administrar as atividades da escola, promover a coordenação pedagógica nas salas de aula, seguindo orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

b) DIRETOR DE GRUPO ESCOLAR: com licenciatura em Nível Superior na área de Educação, com efetivo exercício de 03 (três) anos consecutivos no Magistério Público Municipal de Penha, com uma vaga de 40 horas por Grupo Escolar, para administrar as atividades da escola, promover a coordenação pedagógica nas salas de aula, seguindo orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

c) SECRETÁRIO DE UNIDADE ESCOLAR: com habilitação específica para o Magistério em Nível Superior na

área de Educação, com efetivo exercício de 03 (três) anos consecutivos no Magistério Público Municipal de Penha, dispondo de uma vaga de 20 horas, para auxiliar nos trabalhos da direção, substituir suas ausências e cobrir, em caráter de urgência, a ausência dos professores;

c) ~~SECRETÁRIO DE GRUPO ESCOLAR: com habilitação específica para o Magistério em Nível Superior na área de Educação, com efetivo exercício de 03 (três) anos consecutivos no Magistério Público Municipal de Penha, dispondo de uma vaga de 40 horas em cada Grupo Escolar, para auxiliar nos trabalhos da direção, substituir suas ausências e cobrir, em caráter de urgência, a ausência dos professores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2010)~~

III – Para atuar na gestão das Escolas Básicas:

a) ~~DIRETOR DE ESCOLA BÁSICA: com licenciatura em Nível Superior na área de Educação, com efetivo exercício de 03 (três) anos consecutivos no Magistério Público Municipal de Penha, com uma vaga de 40 horas por Escola Básica, para administrar as atividades da escola, promover a coordenação pedagógica nas salas de aula, seguindo orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Educação;~~

b) ~~SECRETÁRIO DE ESCOLA BÁSICA I – com habilitação específica para o Magistério em Nível Superior na área de Educação, com efetivo exercício de 03 (três) anos consecutivos no Magistério Público Municipal de Penha, dispondo de uma vaga de 20 horas na Unidade Escolar de 100 a 149 alunos ou de 40 horas na Unidade Escolar acima de 149 alunos na área das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, para auxiliar nos trabalhos da direção, substituir suas ausências e cobrir, em caráter de urgência, a ausência dos professores;~~

c) ~~SECRETÁRIO DE ESCOLA BÁSICA II – com habilitação específica para o Magistério em Nível Superior na área de Educação, com efetivo exercício de 03 (três) anos consecutivos no Magistério Público Municipal de Penha, dispondo de uma vaga de 20 horas na Unidade Escolar de 100 a 149 alunos ou de 40 horas na Unidade Escolar acima de 149 alunos na área das Séries Finais do Ensino Fundamental, para auxiliar nos trabalhos da direção, substituir suas ausências e cobrir, em caráter de urgência, a ausência dos professores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2010)~~

IV – Para atuar na Gestão das Unidades de Educação Infantil

a) ~~DIRETOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – com licenciatura em Nível Superior na área de Educação, com efetivo exercício de 03 (três) anos consecutivos no Magistério Público Municipal de Penha, com uma vaga de 40 horas por Centro de Educação Infantil, para administrar as atividades da unidade escolar, promover a coordenação pedagógica nas salas de aula, seguindo orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Educação;~~

b) ~~SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – com habilitação específica para o Magistério em Nível Superior na área de Educação, com efetivo exercício de 03 (três) anos consecutivos no Magistério Público Municipal de Penha, dispondo de uma vaga de 20 horas na Unidade Escolar de 100 a 149 alunos ou de 40 horas na Unidade Escolar acima de 149 alunos na área da pré-escola dos Centros de Educação Infantil, para auxiliar nos trabalhos da direção, substituir suas ausências e cobrir, em caráter de urgência, a ausência dos professores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2010)~~

V – Para atuar na gestão Unidades de Educação de Jovens e Adultos:

a) ~~DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – com licenciatura em Nível Superior na área de Educação, com efetivo exercício de 03 (três) anos na área da educação de jovens e adultos, com uma vaga de 40 horas por Unidade Escolar, para administrar as atividades da escola, promover a coordenação pedagógica nas salas de aula, seguindo orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Educação;~~

b) ~~SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – com licenciatura a Nível Superior na área de Educação, com efetivo exercício de 03 (três) anos na área da educação de jovens e adultos, com uma vaga de 40 horas por Unidade Escolar, para administrar as atividades da escola, promover a coordenação pedagógica nas salas de aula, seguindo orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Educação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2010)~~

II - Para atuar na gestão das Unidades Escolares e Grupos Escolares Municipais:

- a) DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR - com licenciatura em Nível Superior na área de Educação, com exercício efetivo de no mínimo 1 (um) ano consecutivo no magistério, com uma vaga de 40 horas por Unidade Escolar com até 100 alunos, para administrar as atividades da escola, promover a coordenação pedagógica nas salas de aula, seguindo orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- b) DIRETOR DE GRUPO ESCOLAR: com licenciatura em Nível Superior na área de Educação, com exercício efetivo de no mínimo 1 (um) ano consecutivo no magistério com uma vaga de 40 horas por Grupo Escolar, para administrar as atividades da escola, promover a coordenação pedagógica nas salas de aula, seguindo orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- c) SECRETÁRIO DE UNIDADE ESCOLAR: com habilitação específica para o Magistério cursando a partir do quinto período na área de Educação, com exercício efetivo de no mínimo 1 (um) ano consecutivo no magistério, dispondo de uma vaga de 20 horas, para auxiliar nos trabalhos da direção, substituir suas ausências e cobrir, em caráter de urgência, a ausência dos professores;
- c) SECRETÁRIO DE GRUPO ESCOLAR: com habilitação específica para o Magistério cursando a partir do quinto período na área de Educação, com exercício efetivo de no mínimo 1 (um) ano consecutivo no magistério, dispondo de uma vaga de 40 horas em cada Grupo Escolar, para auxiliar nos trabalhos da direção, substituir suas ausências e cobrir, em caráter de urgência, a ausência dos professores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 63/2013)

III - Para atuar na gestão das Escolas Básicas:

- a) DIRETOR DE ESCOLA BÁSICA: com licenciatura em Nível Superior na área de Educação, com exercício efetivo de no mínimo 1 (um) ano consecutivo no magistério, com uma vaga de 40 horas por Escola Básica, para administrar as atividades da escola, promover a coordenação pedagógica nas salas de aula, seguindo orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- b) SECRETÁRIO DE ESCOLA BÁSICA I - com habilitação específica para o Magistério cursando a partir do quinto período na área de Educação, com exercício efetivo de no mínimo 1 (um) ano consecutivo no magistério, dispondo de uma vaga de 20 horas na Unidade Escolar de 100 a 149 alunos ou de 40 horas na Unidade Escolar acima de 149 alunos na área das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, para auxiliar nos trabalhos da direção, substituir suas ausências e cobrir, em caráter de urgência, a ausência dos professores;
- c) SECRETÁRIO DE ESCOLA BÁSICA II - com habilitação específica para o Magistério cursando a partir do quinto período na área de Educação, com exercício efetivo de no mínimo 1 (um) ano consecutivo no magistério, dispondo de uma vaga de 20 horas na Unidade Escolar de 100 a 149 alunos ou de 40 horas na Unidade Escolar acima de 149 alunos na área das Séries Finais do Ensino Fundamental, para auxiliar nos trabalhos da direção, substituir suas ausências e cobrir, em caráter de urgência, a ausência dos professores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 63/2013)

IV - Para atuar na Gestão das Unidades de Educação Infantil:

- a) DIRETOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - com licenciatura em Nível Superior na área de Educação, com exercício efetivo de no mínimo 1 (um) ano consecutivo no magistério, com uma vaga de 40 horas por Centro de Educação Infantil, para administrar as atividades da unidade escolar, promover a coordenação pedagógica nas salas de aula, seguindo orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- b) SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - com habilitação específica para o Magistério cursando a partir do quinto período na área de Educação, com exercício efetivo de no mínimo 1 (um) ano consecutivo no magistério, dispondo de uma vaga de 20 horas na Unidade Escolar de 100 a 149 alunos ou de 40 horas na Unidade Escolar acima de 149 alunos na área da pré-escola dos Centros de Educação Infantil, para auxiliar nos trabalhos da direção, substituir suas ausências e cobrir, em caráter de urgência, a ausência dos

professores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 63/2013)

V - Para atuar na gestão Unidades de Educação de Jovens e Adultos:

- a) DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - com licenciatura em Nível Superior na área de Educação, com exercício efetivo de no mínimo 1 (um) ano consecutivo no magistério, com uma vaga de 40 horas por Unidade Escolar, para administrar as atividades da escola, promover a coordenação pedagógica nas salas de aula, seguindo orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- b) SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - com habilitação específica, cursando a partir do quinto período na área de Educação, com exercício efetivo de no mínimo 1 (um) ano consecutivo no magistério, com uma vaga de 40 horas por Unidade Escolar, para administrar as atividades da escola, promover a coordenação pedagógica nas salas de aula, seguindo orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Educação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 63/2013)

Capítulo III DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 70 - O quadro de Administração escolar compreende:

- I - Diretor de Escola de 1º grau, Pré-escolar e Educação Especial;
 - a) Escola Básica;
 - b) Grupo Escolar;
 - c) Escola Isolada;
- II - Auxiliar de Direção de Escola de 1º grau;
- III - Secretária Escolar de 1º grau.

Art. 70 - O quadro de Administração Escolar compreende:

- I - Diretor (a) de Escola:
 - a) Educação Infantil;
 - b) Ensino Fundamental;
 - c) Educação de Jovens e Adultos
- II - Auxiliar de Direção;
- III - Secretário (a) de Escola. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

Art. 70 - O quadro da Gestão Escolar compreende:

I - Diretor Escolar:

- a) Escola Básica;
- b) Grupo Escolar;
- c) Unidade Escolar;
- d) Centro de Educação Infantil
- e) Educação de Jovens e Adultos

II - Secretário(a) Escolar:

- a) Secretário de Grupo Escolar;
- b) Secretário de Escola Básica I;
- c) Secretário de Escola Básica II;

- d) Secretário de Educação Infantil;
- e) Secretário de Educação de Jovens e Adultos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2010)

Capítulo IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 71 - ~~A jornada de trabalho dos docentes será composto de módulos de:~~

- ~~I - 40 (quarenta) horas/aula semanais;~~
- ~~II - 35 (trinta e cinco) horas/aula semanais;~~
- ~~III - 30 (trinta) horas/aula semanais;~~
- ~~IV - 25 (vinte e cinco) horas/aula semanais;~~
- ~~V - 20 (vinte) horas/aula semanais;~~
- ~~VI - 15 (quinze) horas/aula semanais;~~
- ~~VII - 10 (dez) horas/aula semanais.~~

~~Parágrafo Único. A jornada de trabalho acima fixada está subdividida em duas partes a saber: uma de horas/aula e a outra de horas de atividade, sendo esta última correspondente a um percentual entre 20% (vinte por cento) do total da jornada, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Secretaria da Educação.~~

Art. 71 - A jornada de trabalho dos membros integrantes do Magistério Público Municipal de Penha será composta de módulos de:

I - 40 horas semanais

II - 30 horas semanais

III - 20 horas semanais

IV - 10 horas semanais

§ 1º - A jornada de trabalho dos docentes inclui de direito uma parte de horas de aulas e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento), do total da jornada de trabalho do docente.

§ 2º - Cabe à Secretaria da Educação e Cultura estruturar sua Diretriz Curricular-Pedagógica de modo que venha a garantir as horas de atividade do professor.

§ 3º - São consideradas horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, os conselhos de classe, à articulação com a comunidade, e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Unidade Escolar onde o professor estiver atuando.

§ 4º - O vencimento dos cargos de professor e especialistas em assuntos educacionais é proporcional à carga horária trabalhada, tendo como base o constante do anexo I e II desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

Art. 71 - A - A jornada de trabalho dos professores do Ensino Fundamental de 5ª à 8ª Série e da Educação de Jovens e Adultos será composta de módulos de: 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, observando o seguinte:

I - O módulo de 10 (dez) horas semanais compreende o exercício de no máximo 08 (oito) aulas dadas, completando a carga horária com disciplinas afins e horas/atividade;

II - O módulo de 20 (vinte) horas semanais compreende o exercício de no máximo 16 (dezesesseis) aulas dadas, completando a carga horária com disciplinas afins e horas/atividade;

III - O módulo de 30 (trinta) horas semanais compreende o exercício de no máximo 24 (vinte quatro) aulas dadas, completando a carga horária com disciplinas afins e horas/atividade;

IV - O módulo de 40 (quarenta) horas semanais compreende o exercício de no máximo 32 (trinta e duas) aulas dadas, completando a carga horária com disciplinas afins e horas/atividade.

Parágrafo Único. Sempre que a Unidade Escolar tiver necessidade de aumentar o número de aulas acima especificado, remunerará o Membro do Magistério Público Municipal com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes, com o acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento), como hora extraordinária, de acordo com o estatuído na CLT. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2003)

~~**Art. 72 -** O ocupante de Cargos Comissionados fica sujeito à jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme se fizer necessário ao atendimento dos serviços públicos educacionais, e a critério do Executivo Municipal.~~

Art. 72 - O ocupante de cargo comissionado fica sujeito à jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme se fizer necessário ao Serviço Público Educacional, e a critério do Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

Parágrafo Único. As Secretárias de Escola de Básica, Grupo Escolar, terão uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, por numero igual ou inferior a 200 alunos matriculados.

Art. 73 - Não poderá ser reduzida ou alterada a carga horária de trabalho dos servidores do Magistério Público Municipal sem que haja interesse do servidor do Magistério Público Municipal, sendo necessário que esta redução ou alteração seja requerida pelo próprio interessado de forma escrita, salvo interesse público devidamente comprovado.

Art. 74 - O registro de freqüência é diário e mecânico ou, nos casos indicados em regulamento, por outra forma que vier a ser adotado, devendo ser observado rigorosamente o horário previamente estabelecido.

TÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Capítulo I DOS VENCIMENTOS

~~Art. 75~~ - O vencimento do professor está fixado no Anexo I, para uma carga horária de 20 (vinte) horas/aula semanais e das quais 04 (quatro) horas/aula são atividade, com uma relação média de:

- a) 25 (vinte e cinco) alunos na pré-escola;
- b) 30 (trinta) alunos nas 1ª e 2ª séries;
- c) 35 (trinta e cinco) alunos nas 3ª e 4ª séries;
- d) 40 (quarenta) alunos no restante do Ensino Fundamental;
- f) 10 (dez) alunos na educação especial.

~~Art. 75~~ - O vencimento dos Professores do Magistério Público Municipal, está fixado no Anexo I para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com os seguintes critérios:

- a) 20 (vinte) alunos na Educação Infantil (crianças de 03 à 04 anos)
- b) 25 (vinte e cinco) alunos na Educação Infantil (crianças de 05 à 06 anos)
- c) 30 (trinta) alunos nas 1ª e 2ª Séries do Ensino Fundamental
- d) 35 (trinta e cinco) alunos nas 3ª e 4ª Séries do Ensino Fundamental
- e) 40 (quarenta) alunos de 5ª à 8ª Série do Ensino Fundamental
- f) 15 na Educação de Jovens e Adultos (1ª à 4ª série) (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

Art. 75 O vencimento dos Professores do Magistério Público Municipal, está fixado no Anexo I para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com os seguintes critérios:

- a) 06 (seis) a 8 (oito) crianças de até um ano na Educação Infantil, um professor e um auxiliar;
- b) 08 (oito) a 10 (dez) crianças de um a dois anos na Educação Infantil, um professor e um auxiliar;
- c) 10 (dez) a 12 (doze) crianças de dois a três anos por adulto na Educação Infantil, um professor e um auxiliar;
- d) 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) crianças de 03 a 04 anos na Educação Infantil, um professor;
- e) 18 (dezoito) a 20 (vinte) crianças de 04 a 05 anos na Educação Infantil, um professor;
- f) 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) crianças de 05 a 06 anos na Educação Infantil, um professor;
- g) 25 (vinte e cinco) alunos nas primeiras e segundas séries do Ensino Fundamental;
- h) 30 (trinta) alunos nas terceiras e quartas séries do Ensino Fundamental
- i) 35 (trinta e cinco) alunos de quinta a oitava série do Ensino Fundamental;
- j) 15 (quinze) alunos na Educação de Jovens e Adultos (1ª à 4ª série).
- k) Alunos Especiais: Atender no máximo dois alunos especiais por turma, sendo que para cada aluno com necessidade especial, reduzir-se-á o número de duas matrículas de alunos sem necessidades especiais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2008)

Parágrafo Único- Entende-se por vencimento a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado nesta Lei, e por remuneração, o vencimento com seus acréscimos.

~~Art. 76~~ - O vencimento dos docentes contemplará níveis de titulação, conforme preceitua os artigos 64 da presente Lei, sendo que o vencimento dos portadores de diploma de licenciatura plena não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio:

~~Art. 76~~ - O vencimento ou salários iniciais de carreira dos profissionais da educação terão diferenciação nos níveis por titulação, com percentuais entre os níveis de habilitação estabelecidos da seguinte forma:

- I - PROFESSOR I - formação em nível médio de magistério - salário base no valor de 01(um) salário mínimo;
- II - PROFESSOR II - formação em nível de graduação com licenciatura curta - salário base mais 7,5%;
- III - PROFESSOR III - formação em nível de graduação com licenciatura plena - salário base mais 15%;
- IV - PROFESSOR IV - formação em nível de graduação mais pós-graduação - salário base mais 22,5%;

V – PROFESSOR V – formação em nível de graduação mais mestrado – salário base mais 30%;
 VI – PROFESSOR VI – formação em nível de graduação mais doutorado – salário base mais 37,5%;

§ 1º – O salário base terá o valor de um salário mínimo para todas as categorias.

§ 2º – Para o item PROFESSOR IV, pode o professor acessar mais uma pós-graduação, garantindo um percentual de 2,5%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2010)

Art. 76 – O vencimento ou salários iniciais de carreira dos profissionais da educação terão diferenciação nos níveis por titulação, com percentuais entre os níveis de habilitação estabelecidos da seguinte forma:

I – PROFESSOR I – formação em nível médio de magistério – salário base no valor de R\$ 595,31 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos);

II – PROFESSOR II – formação em nível de graduação com licenciatura curta – salário base mais 7,5%;

III – PROFESSOR III – formação em nível de graduação com licenciatura plena – salário base mais 15%;

IV – PROFESSOR IV – formação em nível de graduação mais pós-graduação – salário base mais 22,5%;

V – PROFESSOR V – formação em nível de graduação mais mestrado – salário base mais 30%;

VI – PROFESSOR VI – formação em nível de graduação mais doutorado – salário base mais 37,5%;

§ 1º – O salário base terá o valor de R\$ 595,31 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos) para todas as categorias.

§ 2º – Para o item PROFESSOR IV, pode o professor acessar mais uma pós-graduação, garantindo um percentual de 2,5%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2011)

Art. 76 – O vencimento ou salários iniciais de carreira dos profissionais da educação terão diferenciação nos níveis por titulação, com percentuais entre os níveis de habilitação estabelecidos da seguinte forma:

I – PROFESSOR I – formação em nível médio de magistério – salário base no valor de R\$ 725,50 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos);

II – PROFESSOR II – formação em nível de graduação com licenciatura curta – salário base mais 7,5%;

III – PROFESSOR III – formação em nível de graduação com licenciatura plena – salário base mais 15%;

IV – PROFESSOR IV – formação em nível de graduação mais pós-graduação – salário base mais 22,5%;

V – PROFESSOR V – formação em nível de graduação mais mestrado – salário base mais 30%;

VI – PROFESSOR VI – formação em nível de graduação mais doutorado – salário base mais 37,5%;

§ 1º – O salário base terá o valor de R\$ 725,50 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) para todas as categorias.

§ 2º – Para o item PROFESSOR IV, pode o professor acessar mais uma pós-graduação, garantindo um percentual de 2,5%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2012)

Art. 76 – O vencimento ou salários iniciais de carreira dos profissionais da educação terão diferenciação nos níveis por titulação, com percentuais entre os níveis de habilitação estabelecidos da seguinte forma:

I – PROFESSOR I – formação em nível médio de magistério – salário base no valor de R\$ 783,50 (setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos);

II – PROFESSOR II – formação em nível de graduação com licenciatura curta – salário base mais 7,5%;

III – PROFESSOR III – formação em nível de graduação com licenciatura plena – salário base mais 15%;

IV – PROFESSOR IV – formação em nível de graduação mais pós-graduação – salário base mais 22,5%;

V – PROFESSOR V – formação em nível de graduação mais mestrado – salário base mais 30%;

VI – PROFESSOR VI – formação em nível de graduação mais doutorado – salário base mais 37,5%;

§ 1º – O salário base terá o valor de R\$ 783,50 (setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) para todas as categorias.

§ 2º – Para o item PROFESSOR IV, pode o professor acessar mais uma pós-graduação, garantindo um percentual de 2,5%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 66/2013)

Art. 76 – O vencimento ou salários iniciais de carreira dos profissionais da educação terão diferenciação nos níveis por titulação, com percentuais entre os níveis de habilitação estabelecidos da seguinte forma:

I – PROFESSOR I – formação em nível médio de magistério – salário base no valor de R\$ 848,50 (oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos);

II – PROFESSOR II – formação em nível de graduação com licenciatura curta – salário base mais 7,5%;

III – PROFESSOR III – formação em nível de graduação com licenciatura plena – salário base mais 15%;

IV – PROFESSOR IV – formação em nível de graduação mais pós-graduação – salário base mais 22,5%;

V – PROFESSOR V – formação em nível de graduação mais mestrado – salário base mais 30%;

VI – PROFESSOR VI – formação em nível de graduação mais doutorado – salário base mais 37,5%;

§ 1º O salário base terá o valor de R\$ 848,50 (oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) para todas as categorias.

§ 2º Para o item PROFESSOR IV, pode o professor acessar mais uma pós-graduação, garantindo um percentual de 2,5%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2014)

Art. 76 O vencimento ou salários iniciais de carreira dos profissionais da educação terão diferenciação nos níveis por titulação, com percentuais entre os níveis de habilitação estabelecidos da seguinte forma:

I – PROFESSOR I – formação em nível médio de magistério – salário base no valor de R\$ 958,89 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos);

II – PROFESSOR II – formação em nível de graduação com licenciatura curta – salário base mais 7,5%;

III – PROFESSOR III – formação em nível de graduação com licenciatura plena – salário base mais 15%;

IV – PROFESSOR IV – formação em nível de graduação mais pós-graduação – salário base mais 22,5%;

V – PROFESSOR V – formação em nível de graduação mais mestrado – salário base mais 30%;

VI – PROFESSOR VI – formação em nível de graduação mais doutorado – salário base mais 37,5%;

§ 1º O salário base terá o valor de R\$ 958,89 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) para todas as categorias.

§ 2º Para o item PROFESSOR IV, pode o professor acessar mais uma pós-graduação, garantindo um percentual de 2,5%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2015)

Art. 76 O vencimento ou salários iniciais de carreira dos profissionais da educação terão diferenciação nos níveis por titulação, com percentuais entre os níveis de habilitação estabelecidos da seguinte forma:

I – PROFESSOR I – formação em nível médio de magistério – salário base no valor de R\$ 1.067,82 (Hum mil, sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) pela carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

II – PROFESSOR II – formação em nível de graduação com licenciatura curta – salário base mais 7,5%;

III – PROFESSOR III – formação em nível de graduação com licenciatura plena – salário base mais 15%;

IV – PROFESSOR IV – formação em nível de graduação mais pós-graduação – salário base mais 22,5%;

V – PROFESSOR V – formação em nível de graduação mais mestrado – salário base mais 30%;

VI – PROFESSOR VI – formação em nível de graduação mais doutorado – salário base mais 37,5%;

§ 1º O salário base terá o valor de R\$ 1.067,82 (Hum mil, sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) pela carga horária de 20 (vinte) horas semanais, para todas as categorias.

§ 2º Para o item PROFESSOR IV, pode o professor acessar mais uma pós-graduação, garantindo um percentual de 2,5%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 101/2016)

Art. 76 O vencimento ou salários iniciais de carreira dos profissionais da educação terão diferenciação nos níveis por titulação, com percentuais entre os níveis de habilitação estabelecidos da seguinte forma:

I – PROFESSOR I – formação em nível médio de magistério – salário base no valor de R\$ 1.149,40 (um mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos) pela carga horária de 20 (vinte) horas semanais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2017)

II – PROFESSOR II – formação em nível de graduação com licenciatura curta – salário base mais 7,5%; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2017)

III – PROFESSOR III – formação em nível de graduação com licenciatura plena – salário base mais 15%; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2017)

IV – PROFESSOR IV – formação em nível de graduação mais pós-graduação – salário base mais 22,5%; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2017)

V – PROFESSOR V – formação em nível de graduação mais mestrado – salário base mais 30%; (Redação

dada pela Lei Complementar nº 107/2017)

VI - PROFESSOR VI - formação em nível de graduação mais doutorado - salário base mais 37,5%; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2017)

§ 1º O salário base terá o valor de R\$ 1.149,40 (um mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos) pela carga horária de 20 (vinte) horas semanais, para todas as categorias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2017)

§ 2º Para o item PROFESSOR IV, pode o professor acessar mais uma pós-graduação, garantindo um percentual de 2,5%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2017)

§ 3º O vencimento mínimo para os professores da rede municipal, ainda que admitidos em caráter temporário, será o valor definido para os profissionais descritos no inciso I deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 110/2017)

Art. 76 O vencimento ou salários iniciais de carreira dos profissionais da educação terão diferenciação nos níveis por titulação, com percentuais entre os níveis de habilitação estabelecidos da seguinte forma:

I - PROFESSOR I - formação em nível médio de magistério - salário base no valor de R\$ 1.227,73 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos) pela carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

II - PROFESSOR II - formação em nível de graduação com licenciatura curta - salário base mais 7,5%;

III - PROFESSOR III - formação em nível de graduação com licenciatura plena - salário base mais 15%;

IV - PROFESSOR IV - formação em nível de graduação mais pós-graduação - salário base mais 22,5%;

V - PROFESSOR V - formação em nível de graduação mais mestrado - salário base mais 30%;

VI - PROFESSOR VI - formação em nível de graduação mais doutorado - salário base mais 37,5%;

§ 1º O salário base terá o valor de R\$ 1.227,73 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos) pela carga horária de 20 (vinte) horas semanais, para todas as categorias.

§ 2º Para o item PROFESSOR IV, pode o professor acessar mais uma pós-graduação, garantindo um percentual de 2,5%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2018)

Art. 76 O vencimento ou salários iniciais de carreira dos profissionais da educação terão diferenciação nos níveis por titulação, com percentuais entre os níveis de habilitação estabelecidos da seguinte forma:

I - PROFESSOR I - formação em nível médio de magistério - salário base no valor de R\$ 1.278,94 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) pela carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

II - PROFESSOR II - formação em nível de graduação com licenciatura curta - salário base mais 7,5%;

III - PROFESSOR III - formação em nível de graduação com licenciatura plena - salário base mais 15%;

IV - PROFESSOR IV - formação em nível de graduação mais pós-graduação - salário base mais 22,5%;

V - PROFESSOR V - formação em nível de graduação mais mestrado - salário base mais 30%;

VI - PROFESSOR VI - formação em nível de graduação mais doutorado - salário base mais 37,5%;

§ 1º O salário base terá o valor de R\$ 1.278,94 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) pela carga horária de 20 (vinte) horas semanais, para todas as categorias.

§ 2º Para o item PROFESSOR IV, pode o professor acessar mais uma pós-graduação, garantindo um percentual de 2,5%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2019)

Art. 76. O vencimento ou salários iniciais de carreira dos profissionais da educação terão diferenciação nos níveis por titulação, com percentuais entre os níveis de habilitação estabelecidos da seguinte forma:

I - PROFESSOR I - formação em nível médio de magistério - salário base no valor de R\$ 1.443,08 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e oito centavos) pela carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

II - PROFESSOR II - formação em nível de graduação com licenciatura curta - salário base mais 7,5%;

III - PROFESSOR III - formação em nível de graduação com licenciatura plena - salário base mais 15%;

IV - PROFESSOR IV - formação em nível de graduação mais pós-graduação - salário base mais 22,5%;

V - PROFESSOR V - formação em nível de graduação mais mestrado - salário base mais 30%;

VI - PROFESSOR VI - formação em nível de graduação mais doutorado - salário base mais 37,5%;

§ 1º O salário base terá o valor de R\$ 1.443,08 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e oito centavos) pela carga horária de 20 (vinte) horas semanais, para todas as categorias.

§ 2º Para o item PROFESSOR IV, pode o professor acessar mais uma pós-graduação, garantindo um percentual de 2,5%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2020)

Capítulo II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 77 - ~~As gratificações pelo exercício de Direção de Grupo Escolar e Escola Básica, serão de acordo com os seguintes critérios:~~

- ~~a) Para Grupo Escolar que possuir até 100 (cem) alunos a gratificação corresponderá a 10% (dez por cento) de seu vencimento;~~
- ~~b) para Grupo Escolar e/ou Escola Básica que possuir de 101 (cento e um) a 350 (trezentos e cinquenta) alunos a gratificação corresponderá a 20% (vinte por cento) de seu vencimento;~~
- ~~c) para Grupo Escolar e/ou Escola Básica que possuir mais de 350 (trezentos e cinquenta) alunos a gratificação corresponderá a 30% (trinta por cento) de seu vencimento.~~

~~Parágrafo Único. Os Auxiliares de Direção e Secretárias receberão uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) do fixado aos diretores.~~

Art. 77 - ~~As gratificações pelo exercício de Direção de Escola, serão de acordo com os seguintes critérios:~~

- ~~a) Para escola que possui até 100 (cem) alunos, a gratificação corresponderá a 10% (dez por cento) de seu vencimento;~~
- ~~b) Para escola que possuir de 101 (cento e um) a 250 (duzentos e cinquenta) alunos, a gratificação corresponderá a 20% (vinte por cento) de seu vencimento;~~
- ~~c) Para escola que possuir de 251 (duzentos e cinquenta e um) alunos, a 400 (quatrocentos) alunos, a gratificação corresponderá a 30% (trinta por cento) de seu vencimento~~
- ~~d) Para escola que possuir de 401 (quatrocentos e um) alunos ou mais, a gratificação corresponderá a 40% (quarenta por cento) de seu vencimento.~~

~~Parágrafo Único. Os auxiliares de direção e secretários (as) receberão uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) do fixado aos diretores. (REdação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)~~

Art. 77 - As gratificações pelo exercício de Direção de Escola serão de acordo com os seguintes critérios:

- a) Para escola que possui até 100 (cem) alunos, a gratificação corresponderá a 20% (vinte por cento) de seu vencimento;
- b) Para escola que possuir de 101 (cento e um) a 250 (duzentos e cinquenta) alunos, a gratificação corresponderá a 30% (vinte por cento) de seu vencimento;
- c) Para escola que possuir de 251 (duzentos e cinquenta e um) alunos, a 400 (quatrocentos) alunos, a gratificação corresponderá a 40% (trinta por cento) de seu vencimento;

d) Para escola que possuir de 401(quatrocentos e um) alunos ou mais, a gratificação corresponderá a 50% (quarenta por cento) de seu vencimento.

§ 1º - Os secretários (as) receberão uma gratificação de 50 % (cinquenta por cento) do fixado aos diretores.

§ 2º - Para as creches que funcionarem em horário estendidos entre 07 horas às 18 horas e 30 minutos, aumentará mais10% sobre o salário base. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2010)

~~Art. 78 - Farão jus a uma gratificação de função, o Coordenador Educacional em 40% (quarenta por cento) e de 20 % os ocupantes do cargo de Técnico Auxiliar Administrativo, sobre o respectivo seu vencimento:~~

~~Art. 78 - Farão jus a uma gratificação de função, o Coordenador Educacional em 40% (quarenta por cento) e de 20% (vinte por cento) os ocupantes do cargo de Oficial de Assuntos Educacionais, sobre o seu respectivo vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2/2003)~~

Art. 78 - Os cargos comissionados que atuam junto à Secretaria Municipal de Educação farão jus a uma gratificação de função:

I - ASSESSOR EDUCACIONAL: vencimento mais 60% (sessenta por cento);

II - COORDENADOR EDUCACIONAL: vencimento mais 50% (cinquenta por cento);

III - AUXILIAR DE COORDENAÇÃO: vencimento mais 30% (trinta por cento);

IV - COORDENADOR DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA: vencimento relativo ao vencimento dos professores, respeitando os níveis de formação nas áreas respectivas mais gratificação de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2010)

~~Art. 79 - A função gratificada do Professor responsável por Escola Isolada será de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento de 20 (vinte) horas/aula, independente do numero de alunos. (Suprimido pela Lei Complementar nº 7/2003)~~

~~Art. 79 - Aos professores que atuam na Educação Básica, conceder-se-á gratificação de estímulo a Regência de Classe, sobre o valor base do vencimento percebido pelo servidor, condicionado a assiduidade, exceto nos casos de atestado por nojo, gala, licença maternidade e licença paternidade.~~

~~§ 1º O percentual será definido de forma igualitária a todos os professores que atuam na Educação Básica anualmente no mês de janeiro, sendo autorizado por Decreto do Poder Executivo Municipal.~~

~~§ 2º A Regência de Classe será paga mensalmente, a partir do mês de janeiro de 2009.~~

~~§ 3º O percentual será definido e aplicado anualmente no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, sendo autorizado por Decreto do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2008)~~

Art. 79 - Aos professores que atuam na Educação Básica, conceder-se-á gratificação de estímulo a Regência de Classe, sobre o valor base do vencimento percebido pelo servidor, condicionado a área de atuação, conforme ato chefe do Poder Executivo, a ser estipulado sempre no início do ano letivo.

I - Professor de Educação Infantil

II - Professor de Séries Iniciais do Ensino Fundamental

III - Professor de Educação Física

IV - Professor de Arte

V - Professor de Séries Finais do Ensino Fundamental

VI - Professor de Educação de Jovens e Adultos

§ 1º - Perderá a gratificação de estímulo à regência de Classe o professor que possuir falta injustificada.

§ 2º - Aos Professores da Educação Básica, que não apresentar falta, licença ou afastamento durante o mês letivo, justificados ou não, conceder-se-á o Prêmio Assiduidade, com percentual a ser definido conforme decreto do Chefe do Poder Executivo, sobre o valor base do vencimento percebido pelo servidor.

§ 3º - O prêmio assiduidade de que trata o § 2º será calculado e pago mensalmente, em uma única parcela no vencimento do mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2010)

TÍTULO III DAS PROGRESSÕES

Capítulo I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

~~Art. 80 - Considera-se Progressão Funcional o provimento de funcionário estável à Referência Superior àquela a que pertence, pela promoção por antiguidade ou, a atribuição de vencimento hierarquicamente superior, do mesmo cargo, pela progressão por merecimento.~~

Art. 80 - Considera-se Progressão Funcional o provimento de funcionário estável à Referência Superior àquela a que pertence, pela promoção por antiguidade e por titulação ou, à atribuição de vencimento hierarquicamente superior, do mesmo cargo pela progressão por merecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE

Art. 81 - Para efeito de promoção, a antigüidade é determinada pelo tempo de serviço numa mesma referência.

~~Parágrafo Único. A promoção por antigüidade é concedida ao servidor do Magistério Público Municipal a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, nos termos do inciso V do artigo 62 desta Lei, tendo como base~~

~~de cálculo o piso mínimo da categoria funcional a que pertence.~~

Parágrafo Único. A promoção por antiguidade é concedida ao servidor do Magistério Público Municipal a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, nos termos do artigo 62 deste Estatuto, tendo como base de cálculo o piso mínimo da categoria funcional a que pertence. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

Art. 82 - O funcionário elevado indevidamente por promoção não é obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo se ficar demonstrada a utilização de expediente escuso para a sua obtenção.

Parágrafo Único. O funcionário a quem caiba a promoção dever ser indenizado da diferença de remuneração a que tenha direito.

Art. 83 - As promoções serão efetuadas no início do mês anterior à data em que o funcionário fizer jus.

Art. 84 - Na contagem do tempo de serviço para efeito de promoção por antiguidade, devem ser considerados como efetivo exercício, os seguintes afastamentos:

I - Férias e licença remuneradas;

II - Frequência a cursos da área de atuação do funcionário, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente;

III - Faltas justificadas;

IV - Disposição para outro órgão público, sem ônus para o Município;

V - Exercício de cargo comissionado.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

Art. 85 - Promoção por merecimento é a conquista pelo membro do Quadro do Magistério Público Municipal para a classe de maior vencimento, dentro da categoria funcional a que pertence, sem mudança de cargo.

Parágrafo Único. A progressão por merecimento é concedida ao servidor do Magistério Público Municipal estável em valores definidos nos termos do inciso VI do artigo 62, desta Lei, tendo como base de cálculo o valor de piso mínimo da categoria funcional a que pertence.

~~**Art. 86 -** A progressão por merecimento será realizada a cada ano, sendo exigida como condição essencial que o membro do magistério tenha atendido as condições de: dedicação exclusiva, desempenho, assiduidade, pontualidade, fiel cumprimento de atribuições, eficiência, criatividade e cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, autorizados por ato do Poder Executivo ou Legislativo, quando for o caso.~~

~~Parágrafo Único. A progressão por merecimento poderá ser concedida:~~

~~I - Por iniciativa da autoridade competente, desde que o funcionário beneficiado satisfaça as condições constantes do caput deste artigo;~~

~~II - A partir de requerimento de funcionário que tenha participado de cursos de treinamento e/ou aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas.~~

Art. 86 - A progressão por merecimento será realizada a cada ano, sendo exigida como condição essencial que o membro do Magistério Público Municipal, tenha atendido às condições de: desempenho, assiduidade, pontualidade, fiel cumprimento de atribuições, eficiência, criatividade e cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área da Educação, autorizados por ato do Poder Executivo ou Legislativo, quando for o caso, nos termos do inciso VI do artigo 62 desta Lei.

§ 1º - a progressão será concedida obedecendo os seguintes critérios:

~~I - Cumprimento dos dias letivos e horas semanais estabelecidos;~~

~~II - Participação integral dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;~~

~~III - Elaboração e cumprimento do plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;~~

~~IV - Compromisso com a aprendizagem e recuperação dos alunos;~~

~~V - Os cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento deverão ter em sua somatória carga mínima de 80 horas~~

§ 2º - Fica prejudicada a progressão por merecimento quando o membro do Magistério Público Municipal sofrer uma das seguintes penalidades:

~~I - somar 02 (duas) advertências por escrito;~~

~~II - sofrer pena de suspensão disciplinar;~~

~~III - apresentar falta injustificada;~~

~~IV - somar 05 (cinco) chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização do Superior Hierárquico.~~

§ 3º - A concessão da progressão por merecimento dar-se-á por iniciativa da Autoridade Competente, desde que o servidor beneficiado satisfaça as condições constantes neste Artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

Art. 86 A progressão por merecimento será realizada a cada ano, sendo exigida como condição essencial que o membro do Magistério Público Municipal, tenha atendido às condições de: desempenho, assiduidade, pontualidade, fiel cumprimento de atribuições e cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área da Educação, autorizados por ato do Poder Executivo ou Legislativo, quando for o caso, nos termos do inciso VI do artigo 62 desta Lei.

§ 1º a progressão será concedida obedecendo aos seguintes critérios:

I - cumprimento dos dias letivos e horas semanais estabelecidos;

II - participação integral dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

III - suprimido;

IV - suprimido;

V - Os cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento deverão ter em sua somatória carga mínima de 80 horas.

§ 2º - Será indeferida a progressão por merecimento quando o membro do magistério Público Municipal não cumprir o disposto no § 1º deste artigo e/ou sofrer uma das seguintes penalidades:

I - somar 02 (duas) advertências por escrito;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar;

III - apresentar falta injustificada;

IV - somar 05 (cinco) chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização do Superior Hierárquico.

§ 3º A concessão da progressão por merecimento dar-se-á por iniciativa da Autoridade Competente, desde que o servidor beneficiado satisfaça as condições constantes neste Artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2008)

Art. 87 - Os títulos de treinamento e aperfeiçoamento já computados para uma progressão por merecimento em que o servidor do Magistério Público Municipal tenha sido beneficiado não poderão ser novamente considerados.

~~§ 1º - Para efeito deste artigo serão computados apenas os títulos adquiridos no ano imediatamente anteriores à data da progressão.~~

~~§ 2º - O membro do Magistério Público Municipal que tenha sofrido qualquer penalidade no ano anterior à data da vigência da progressão funcional por merecimento não poderá ser beneficiado com nova classe ainda que classificado dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.~~

§ 1º - Somente serão computados e válidos os cursos freqüentados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com certificado expedido e registrado por órgão oficial, contendo carga horária e conteúdo ministrado.

§ 2º - A carga horária excedente não poderá ser computada para progressões posteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2003)

Art. 88 - Ao funcionário submetido a processo administrativo fica resguardado direito à progressão por merecimento, a qual, porém, será tornada sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.

Art. 89 - No dia 28 de outubro, consagrado ao funcionário público, far-se-á a progressão por merecimento, mediante portaria de concessão expedida pela autoridade competente.

Art. 90 - A implantação da progressão funcional levará em conta:

I - A Fixação dos quadros de lotação dos órgãos públicos, tendo em vista as novas estruturas e atribuições delas decorrentes;

II - A existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO

Art. 90-A A progressão por titulação na carreira do Magistério Público Municipal, dar-se-á mediante apresentação de nova habilitação na área de atuação com o devido registro no Ministério da Educação."

Art. 90-B A progressão por titulação ocorrerá no nível correspondente à nova habilitação e nas Referências previstas nos Anexos I e II.

Art. 90-C A progressão por titulação será concedida:

I - A partir de requerimento do interessado, com documentação comprobatória, devendo ser encaminhado através do Departamento de Tributação e Cadastro desta Prefeitura à Secretaria Municipal da Administração. (Seção acrescida pela Lei Complementar nº 7/2003)

TÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 91 - O enquadramento para a progressão funcional instituído por esta Lei, processar-se-á gradativamente segundo critério estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo, por:

I - Habilitação profissional;

II - Transposição.

Parágrafo Único. Transposição, para efeito de enquadramento, é o deslocamento do cargo existente para grupo, categoria funcional, classe e referência de atribuição correlatas.

Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo serão enquadrados em classes ou categorias funcionais compatíveis com a habilitação profissional exigida.

Parágrafo Único. Os servidores atuais do Magistério Público Municipal que não satisfaçam os requisitos de habilitação pelo "caput" deste artigo poderão ser enquadrados por transposição, sem descenso de vencimentos.

Art. 93 - O enquadramento em grupos, categorias funcionais, classe e referência, criados por esta Lei, será efetuado do menor para o maior nível, desde que haja vaga, na respectiva categoria funcional e de acordo com os seguintes critérios básicos e ordem de precedência:

I - o de menor classe de referência ou salário;

II - o de menor tempo de efetivo serviço, encargos ou empregos, ou função no órgão em exercício;

III - o de menor tempo de serviço em cargos ou empregos, ocupados anteriormente em atividade de administração pública em geral.

Art. 94 - Os servidores do Magistério Público Municipal que não tiverem seus encargos transformados ou transportados para a sistemática de que trata esta Lei, serão incluídos em quadros suplementares, extinto quando vagarem.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Aos membros do Magistério Público Municipal regidos por esta Lei, é concedido o direito a receber o 13º salário, conforme regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único. Aos ativos e inativos não regidos pela CLT, será concedida uma gratificação natalina, no valor do último vencimento do mês anterior.

Art. 96 - Utilizará o Município, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, para remuneração dos Professores do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Art. 97 - O membro do Magistério Público Municipal, regido pela CLT ou regido por estatuto, será aposentado conforme preceitua a Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Art. 98 - Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 68 da Lei 9.394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único. A implementação dos programas de que trata o "caput" tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Art. 99 - Os professores leigos hoje desenvolvendo serviços na área educacional, regentes de classe, terão 05 (cinco) anos contados a partir da instituição do Fundo que trata a Lei 9.424/96, para qualificarem-se e ingressarem, por concurso público, na carreira do magistério.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar a situação dos servidores do Magistério Público Municipal que trata o "caput" deste artigo, pertencerão estes ao Quadro Suplementar recebendo mensalmente a importância de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais mensais) por 20 horas/aula, com os acréscimos dos triênios/quinquênios, extinto no 5º (quinto) ano a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 100 - Entende-se por Professor leigo, aquele que estando em efetivo exercício não possui formação de Magistério na área de atuação.

~~**Art. 101 -** A partir da publicação da presente Lei, os Professores só poderão aumentar sua carga horária através de concurso público, desde que não estejam em estágio probatório. (Suprimido pela Lei Complementar nº 3/2008)~~

Art. 102 - O vencimento dos Servidores do Magistério Público Municipal constantes dos anexos que integram a presente Lei, já estão fixados com a incorporação de qualquer tipo de gratificação e do abono

instituído pela Lei 1323/94.

Art. 103 - Esta Lei prevalecerá sobre outras lei municipais sempre que se apresentarem situações conflitantes.

Art. 104 - (Suprimido).

Art. 105 - A presente Lei será regulamenta por Decreto do Poder Executivo, para atender os casos omissos, sempre que se fizer necessário.

Art. 106 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Penha em, 01 de julho de 1998.

CLOVIS BERGAMASCHI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei nesta Secretaria, no primeiro dia do mês de julho de 1998.

ALCEU ALFEU DA CONCEIÇÃO
Secretário da Administração

Os anexos encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/03/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE